

53. JUSTIÇA EM XEQUE: AS ARMADILHAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira

Mestra em Ciências Jurídicas, UniCesumar.

Maringá – Paraná – Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-3911-9699>

<https://lattes.cnpq.br/8591500782530359>

camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

Haiane Moraes Oliveira

Acadêmica, Unicesumar.

Maringá-Paraná-Brasil

<https://orcid.org/0009-0000-4365-5312>

<http://lattes.cnpq.br/9601228128928242>

haianemoraes2005@gmail.com

Maria Eduarda De Almeida

Acadêmica, Unicesumar

Maringá-Paraná-Brasil

<https://orcid.org/0009-0003-4204-0158>

<http://lattes.cnpq.br/0603084565767395>

madualmeida35@gmail.com

Yasmim Polsaque De França

Acadêmica, Unicesumar.

Maringá-Paraná-Brasil

<https://orcid.org/0009-0004-2873-6420>

<http://lattes.cnpq.br/6092134688826294>

yasmimpolsaque2005@gmail.com

RESUMO

Até que ponto os meios de comunicação podem disseminar informações? Esse é um questionamento muito importante a se fazer por ser um grande desafio responder, principalmente pelo fato de que muitas vezes não se sabe se essas notícias realmente são verdadeiras ou estão apenas influenciando um modo de pensar, e esse tema fica ainda mais complicado quando analisa-se o júri popular. O objetivo da pesquisa é analisar como os jurados podem ter seus pensamentos corrompidos, por intermédio da persuasão midiática, trazendo a ideia de culpabilidade ao réu, ignorando o direito à presunção de inocência garantido pela Constituição Federal do Brasil. A metodologia utilizada foi alicerçada em doutrinas, artigos científicos, reportagens e legislações pertinentes, trazendo temas de grande reflexão. À partir da interpretação da pesquisa, notou-se que há muito a melhorar no sistema de julgamento no Brasil em casos de crimes dolosos contra a vida, dessa forma cita-se algumas sugestões de pessoas renomada, que poderia melhorar o atual sistema, dado que uma parcela da sociedade ainda é contra os tribunais compostos por jurados leigos. O primeiro ponto a ser abordado será a história do tribunal do júri, dando ênfase que a ideia principal sempre foi dar mais voz ao povo. É posto em análise como a mídia interfere na presunção de inocência do réu e na parcialidade, com matérias que buscam sempre atrair atenções ao invés da verdade. Com a pesquisa de notícias trazidas ao decorrer deste texto, como o “Caso Nardoni”, é possível ter noção de como os meios de comunicação podem moldar opiniões e criar um pré-julgamento. As propostas de reforma no sistema brasileiro também foram colocadas em pauta, como por exemplo a necessidade de uma fundamentação nas decisões, que seria uma forma de garantia da imparcialidade. O artigo trouxe também o direito da liberdade de imprensa, entretanto salientando que as coberturas midiáticas podem ser muito sensacionalistas, tendo a capacidade de moldar a percepção pública, fazendo-se indispensável o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o julgamento justo sem pressões que comprometam a objetividade necessária. Almeja-se alcançar uma reflexão acerca da importância de preservar a neutralidade do tribunal do júri, minimizando a interferência da imprensa e garantindo um julgamento justo e equilibrado.

PALAVRAS-CHAVE: Inocência. Mídia. Pré-julgamento.

ABSTRACT

To what extent can the media disseminate information? This is a very important question to ask because it is a great challenge to answer, especially because it is often not known whether this news is actually true or is just influencing a way of thinking, and this issue becomes even more complicated when analyzing the popular

jury. The objective of the research is to analyze how jurors can have their thoughts corrupted, through media persuasion, bringing the idea of guilt to the defendant, ignoring the right to the presumption of innocence guaranteed by the Federal Constitution of Brazil. The methodology used in this article was based on doctrines, scientific articles, reports and relevant legislation, bringing up topics of great reflection. Based on the interpretation of the research, it was noted that there is much to improve in the trial system in Brazil in cases of intentional crimes against life, thus citing some suggestions from renowned people, who could improve the current system, given that a portion of society is still against courts composed of lay jurors. The first point to be addressed in this research will be the history of the jury trial, emphasizing that the main idea has always been to give the people a greater voice. It analyzes how the media interferes with the presumption of innocence of the defendant and with bias, with stories that always seek to attract attention rather than the truth. With the research of news brought up throughout this text, such as the "Nardoni Case", it is possible to have an idea of how the media can shape opinions and create a pre-judgment. Proposals for reform in the Brazilian system were also put on the agenda, such as the need for a justification for decisions, which would be a way of guaranteeing impartiality. The article also brought up the right to freedom of the press, however, emphasizing that media coverage can be very sensationalist, having the capacity to shape public perception, making it essential to balance freedom of expression and a fair trial without pressures that compromise the necessary objectivity. The aim is to achieve a reflection on the importance of preserving the neutrality of the jury trial, minimizing interference from the press and ensuring a fair and balanced trial.

KEYWORDS: Innocence. Media. Pretrial.

1 INTRODUÇÃO

Como a mídia pode influenciar o tribunal do júri? Diante de um cenário em que a celeridade da circulação de informações atinge patamares sem precedentes, a influência que a mídia exerce sobre o tribunal do júri torna-se uma questão cada vez mais urgente e controversa. Essa instituição jurídica, que teve surgimento no Brasil em 1822, e hoje se encontra garantida pela Constituição Federal de 1988, fez com que a sociedade participasse mais ativamente das decisões dos julgamentos de crimes dolosos contra a vida, sendo um marco de extrema importância para a democracia.

Entretanto, se faz pertinente avaliar o quanto vulnerável podem ser esses júris ao sofrerem influências externas dos meios de comunicação, correndo o risco de comprometerem a integridade dos princípios fundamentais do direito, como por exemplo, o direito à presunção de inocência. A mídia pode moldar os pensamentos sociais de uma forma "invisível", sem que ninguém perceba que essas ideias são continuamente incorporadas ao imaginário dos indivíduos. Sendo assim, essa pesquisa traz aos leitores uma reflexão crítica sobre o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a garantia de um julgamento justo, ambos garantidos por lei, mas que podem sofrer conflitos.

A pesquisa tem como objetivo analisar como os jurados podem ter seus pensamentos corrompidos, por intermédio da persuasão midiática, trazendo a ideia de culpabilidade ao réu, ignorando o direito à presunção de inocência garantido pela Constituição Federal do Brasil, sendo instintivo não querer dar voz a quem os contrariou, levando como verdade todo o bombardeio de informações dos meios de comunicação,

condenando o réu antes mesmo de uma decisão jurídica. Para a formulação desta pesquisa, adotou-se a metodologia dialética, a fim de confrontar os riscos de um tribunal de júri corrompido.

O procedimento técnico aplicado inclui a revisão bibliográfica e documental, baseando-se em doutrinas, artigos científicos, reportagens atuais e legislações cabíveis, ressaltando a importância da imparcialidade. Se faz necessário enfatizar, que além de comprometer o julgamento, a disseminação de informações com pontos de vista preconceituosos, faz a sociedade ter um olhar diferente sobre o réu. O projeto discorre sobre alguns julgamentos que tiveram uma grande repercussão, e assim perceber como alguns casos que tomaram uma proporção nacional, poderão trazer sentimentos como raiva e indignação.

2. A HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI: BREVE ANÁLISE

O Tribunal do Júri é um órgão temporário do poder judiciário, que no Brasil tem a competência para julgar os crimes dolosos, ou intencionais, contra a vida. Essa Instituição conhecida como Tribunal do Povo surgiu como uma Instituição fundamentada por ideais extremamente democráticos, visto que uma das principais características do tribunal do júri é tirar de governos absolutistas o monopólio sobre a justiça e dar voz ao povo. Outra característica que torna esse Instituto extremamente democrático é a chance de ser julgado por seus pares, com base em condutas, costumes e valores que são parte fundamental da sociedade, conforme explicado por Rafael Blusky Pinto dos Santos (2020).

Até os dias de hoje, há uma grande imprecisão na doutrina acerca de qual momento da história o Tribunal do Júri se formou, isso ocorre principalmente devido à falta de acervos históricos específicos. Pode-se considerar que o Tribunal do Júri surgiu no ano de 1215, com o Concílio de Latrão, ou, para correntes mais liberais, pode se considerar que o berço dessa Instituição surgiu já na época mosaica ou na época da Grécia e Roma (Neto, 2006). No Brasil, no entanto, sua origem já é mais clara. O Tribunal do Júri foi instituído no país pelo Decreto 0-031 de 18 de junho de 1822, por D. Pedro I. Nessa época, o Tribunal do Povo era responsável por julgar os crimes de imprensa, conforme demonstra a parte do documento citado:

O Corregedor do Crime da Corte e Casa, que por este nomeio Juiz de Direito nas causas de abuso da liberdade da imprensa, e nas Províncias, que tiverem Relação, o Ouvidos do crime, e o de Comarca nas que não o tiverem, nomeará nos casos occurrentes, e a requerimento do Procurador da Corôa e Fazenda, que será o

Promotor e Fiscal de tales delictos, 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, intelligentes e patriotas, os quais serão os Juizes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos. (BRASIL, 1822)

O Tribunal do Júri se manteve como Instituição importante no Brasil ao longo das Constituições seguintes, passando, entretanto, por algumas modificações acerca de quem pode compor o júri e as competências dessa Instituição. Atualmente, o Tribunal do Povo é reconhecido pela atual Constituição Federal, promulgada no ano de 1988, no art.5º, inciso XXXVIII (BRASIL, 1988).

É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Contudo, com todas as modificações que a sociedade sofreu, o tribunal do júri ainda pode ser considerado como democraticamente apropriado? Talvez, o que em tempos anteriores era considerado um dos grandes símbolos do exercício da democracia, atualmente pode trazer consequências que ferem de forma avassaladora princípios democráticos que hoje classifica-se como de demasiada importância, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo.

2.1 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO JÚRI POPULAR

O direito à presunção de inocência surgiu em 1789 com a Declaração de Direito do Homem e do Cidadão, “O princípio foi legalmente previsto pela primeira vez na França em 1789, na primeira parte do art. 9º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (Lima, 2016). No Brasil, o direito à presunção de inocência foi instaurado por lei apenas em 1988 na atual Constituição Federal (Lima, 2016), no artigo 5º, inciso LVII:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[....]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Um dos principais desafios da atualidade, seria garantir que o tribunal do júri respeitasse a presunção de inocência, garantido por lei, e que não sofressem fortes pressões externas da opinião pública, ou o sensacionalismo midiático. Evidentemente que o juiz, ao iniciar o julgamento, lembra aos júris desse direito, mas na maioria das vezes, esses já vêm com um pensamento pré moldado sobre a decisão que irão tomar, justamente devido ao fato de serem leigos e estarem sujeitos à influência da opinião pública (Ferreira Júnior, Souza, 2022).

Conforme Rogério Greco (2022), existem 10 axiomas primordiais no direito penal, entre eles, a necessidade de um juiz imparcial, em anuência com o axioma nulla culpa sine judicior, assim como o ônus probatório de quem está acusando, sendo imperioso uma prova lícita plausível em conformidade com o axioma nulla accusatio sine probatione, ou seja, precisa-se de uma imparcialidade e uma comprovação de culpa diante do tribunal, não podendo embasar uma condenação em opinião.

Em uma sociedade em que a maioria da população consome notícias a todo instante, dificilmente os júris não estarão imersos no que foi transmitido pelos meios de comunicação, ainda que a Constituição assegure o direito à presunção de inocência.

Diante de tal situação, é importante questionar até onde vai a garantia da imparcialidade e incomunicabilidade do tribunal do júri. Em uma sociedade de grandes consumidores de televisão, é quase impossível não circular as notícias entre os jurados, ainda que a Constituição assegure a sua inacessibilidade a qualquer informação.

Ao serem consideradas tais hipóteses, os jurados no momento da condenação já estão completamente convencidos e tocados pelo que foi transmitido pela mídia, não se atentando a observar o conteúdo probatório, tão somente vinculados com a comoção referente à suposta vítima [...] Os jurados, na condição de seres humanos, também possuem essa característica de serem solidários com as supostas vítimas, não há como assegurar uma imparcialidade. Ao contrário do que ocorre com os juízes togados, os quais necessitam demonstrar a sua motivação para aquela decisão proferida. [...]

De um lado existem os jurados, completamente leigos do Direito Penal, decidindo pela vida de uma pessoa estranha. Ao passo que do outro lado há a imprensa condenando o suposto criminoso, atropelando os seus direitos, realizando um julgamento antecipado. (Ferreira Júnior; Souza, 2022)

Uma das maiores dificuldades no sistema judicial é assegurar a imparcialidade nos julgamentos, não condenando o acusado antes da decisão ser transitada em julgado, especialmente em casos de grande repercussão midiática (Januário, 2019). Diante do exposto, torna-se necessário garantir de alguma forma um julgamento justo respeitando o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal.

3. PAPEL DA MÍDIA E DAS REDES SOCIAIS NO TRIBUNAL DO JÚRI

A liberdade de imprensa surgiu no século XX, quando o jornalismo começou a ser visto como um potencial de lucro, a imprensa enfrentou muitos desafios ao longo dos anos, como a repressão na ditadura que não permitia nenhum tipo de expressão. Hoje esse direito é garantido por lei, no artigo 5º da Constituição Federal, inciso IX, e Artigo 220, parágrafos primeiro e segundo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou- licença;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

É imprescindível reconhecer o direito à liberdade de imprensa consagrado nas disposições legais, mas existem vários casos que o sensacionalismo toma conta, o Réu já chega com a presunção de culpabilidade por conta das informações transmitidas. É necessário ter em mente que a bancada do júri é composta por pessoas normais dentro da sociedade, podendo vir com um pré-conceito, ignorando a presunção de inocência garantido por lei (Moreira; Moreira, 2023).

Toma-se como exemplo da grande influência que a mídia pode ter, o caso que ficou conhecido como “Caso Escola Base” (Almeida, 2024), e teve uma enorme repercussão na época. Mesmo sem provas, a imprensa começou a ditar como verdade os abusos sexuais feitos pelos diretores, mas na verdade era tudo mentira, toda uma sociedade corrompida pela grande influência midiática, conforme relatado na reportagem “Erro histórico do jornalismo brasileiro, caso Escola Base completa 30 anos”.

No dia 28 de março de 1994, uma denúncia de um suposto abuso sexual na Escola Base, no bairro Aclimação, na região central de São Paulo, mudaria para sempre a vida dos donos do local e entraria para a história como um dos maiores erros do jornalismo brasileiro.... [...]

A mídia, à época, reproduziu a história, mesmo com a falta de provas. Jornais de grande circulação, programas de TV e rádio passaram a acusar os donos e funcionários da escola de pedofilia, provocando uma comoção

contra os envolvidos, que precisaram se esconder. O local, inclusive, chegou a ser atacado por vândalos... [.]

No entanto, tudo era mentira. Investigações posteriores confirmaram que nenhum dos acusados participou de abusos sexuais contra os alunos... (Almeida, 2024)

Os meios de comunicação possuem o dever de difundir as informações reais, não julgar, e sim apresentar os fatos de maneira clara e objetiva. O mínimo que se deve fazer ao propagar uma informação, principalmente os grandes meios de comunicação, telejornais, e sobretudo nos casos de sigilo ou segredo de justiça, é conferir as fontes, ser o mais restrito possível e divulgar os fatos sem sensacionalismo. Como citado anteriormente, os meios de comunicação passaram a ser fonte de lucro, e para obtenção eles precisam de mais audiência, e não é preciso uma pesquisa muito elaborada para notar que os crimes mais bárbaros são os que geram maior repercussão. Ao divulgar tais notícias, acabam gerando o medo e o consenso punitivo, conforme afirmam Vera Maria Guilherme e Gustavo Noronha de Ávila (2017):

Alguns programas de televisão expõem cotidianamente imagens de violência, como forma de chocar e representar a realidade comum. Como se todos aqueles fatos violentos ocorressem continuamente, em todos os cantos do país. A banalização do mal faz com que a violência ganhe um status de 'destino nacional'. O quadro de pânico é gerado e vitimiza a sociedade, sendo que a expectativa do perigo iminente faz com que as vítimas potenciais aceitem facilmente a sugestão ou a prática da punição ou do extermínio preventivo dos supostos agressores potenciais

Hoje a maioria das notícias divulgados não possuem o intuito de fiscalizar o poder, como era antigamente, elas agora instauram o poder, trazendo como verdade inquestionável aquilo que foi divulgado, se tornando uma fonte para vermos a sociedade tal como ela quer e instituindo uma forma de controle sobre todos. O grande impacto que isso tudo pode gerar aos tribunais do júri, como explicado anteriormente, seria não somente julgar, mas se deixar influenciar por ideias preconcebidas, não julgando somente com a verdade obtida, mas com as "evidências" recebidas do ambiente externo.

3.1 O IMPACTO DA COBERTURA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS

O tribunal do júri é o poder responsável por julgar crimes contra a vida, como homicídio, onde cidadãos escolhidos por sorteio compõem o conselho de sentença e decidem com base nas provas se o réu é culpado ou inocente. Esse tipo de julgamento faz

com que a sociedade tenha uma participação direta no processo judicial, verificando as possibilidades dos veredictos estarem em harmonia com o justo. Na Constituição Federal de 1988, no Art.93º, inciso X, diz sobre a garantia de transparência nos processos judiciais: “Art.93, inciso X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.” (BRASIL, 1988)

Um dos princípios mais importantes para o Tribunal do Júri é a imparcialidade, no qual se deve ter um equilíbrio entre a razão e a emoção. A razão em seus aspectos críticos funciona como um escudo para garantir que a emoção não ultrapasse os limites da lei. No entanto, a emoção é uma garantia de que o julgamento seja justo e equilibrado, todavia esse equilíbrio pode ser muitas vezes testado, “Jurados decidem de acordo com a sua consciência e não segundo a lei” (Nucci, 2015), especialmente quando é colocado a pressão da mídia sob essa decisão.

A cobertura jornalística de casos criminais podem influenciar a opinião pública e por consequência os jurados. Ao narrar os fatos de forma sensacionalista ou parcial, a mídia pode criar uma atmosfera de pré-julgamento, onde o réu já tem a condenação antes mesmo do seu veredito. A pressão para o julgamento atender as expectativas do público quanto os aspectos jurídicos podem resultar em decisões precipitadas, embasadas na influência da mídia em vez de baseadas em uma análise racional das evidências. Como alerta Nucci, “Não há possibilidade de haver um julgamento justo com um corpo de jurados tendencioso.” (Nucci, 2015)

Um caso que teve uma ampla cobertura da mídia e gerou uma grande comoção pública foi o caso Nardoni, é um dos casos mais notórios no Brasil, envolvendo a morte de uma menina de cinco anos, que ocorreu em março de 2008. Inicialmente o caso foi tratado como acidente, mas após investigações foi revelado evidências que sugeriram que a morte de Isabella Nardoni foi provocada por um crime. O pai de Isabela, Alexandre Nardoni e a madrasta, Ana Carolina Jatobá foram acusados de homicídio e tortura. A cobertura massiva ajudou a moldar a opinião pública sobre a culpa dos acusados antes mesmo do resultado do julgamento. Como destaca Santos e Santos (2024), "a mídia exerce uma influência significativa na formação da opinião pública, podendo interferir na imparcialidade do processo penal", no caso Nardoni, essa postura não foi diferente, a exposição contínua e a pressão pública pode ter afetado a condução do julgamento e influenciado não apenas o comportamento dos envolvidos, mas também a forma de como o sistema lidou com o caso.

No âmbito judicial, os embargos de declaração opostos pelos réus (TJSP, Embargos de Declaração nº 0251309-33.2010.8.26.0000) foram rejeitados pela 4ª Câmara de Direito Criminal, sob o fundamento de ausência de vícios e caráter nitidamente protelatório, destacando-se no voto que "todas, absolutamente todas as questões trazidas à discussão foram detalhadamente dirimidas", e que não é necessária a menção expressa de dispositivos legais quando há prequestionamento implícito, mostrando como a velocidade inacreditável que a mídia alcança o público gera uma situação preocupante.

Em um ambiente saturado de opiniões, torna-se um grande desafio ter imparcialidade, pois o público quer uma decisão onde agrade o bem comum. Portanto, é de extrema importância ter um compromisso contínuo com a integridade do processo judicial e uma disciplina rigorosa para que não se deixe influenciar por matérias e entrevistas que buscam encontrar um culpado a qualquer custo, baseado em fatos superficiais para que assim as decisões permaneçam equilibradas e justas.

4. JÚRI POPULAR NO BRASIL: PROBLEMAS E PERSPECTIVAS NA SELEÇÃO DE JURADOS

No sistema jurídico brasileiro a seleção é um processo fundamental para garantir a justiça e imparcialidade. Orientado pelo código de processo penal, tem em vista assegurar que os cidadãos convocados para a formação do júri sejam representativos da sociedade e capazes de julgar justamente, no entanto, esse processo contém desafios e controvérsias. Segundo Santos (2018), para ser convocado como jurado no Brasil o cidadão deve conter alguns critérios básicos. É necessário ser brasileiro, ter mais de 18 anos e estar com as obrigações eleitorais em dia, além disso, ele deve possuir capacidade mental plena e não ter nenhuma condenação que perca os direitos políticos. A convocação é feita por sorteios de listas extraídas de registros eleitorais.

O processo começa com um sorteio aleatório dos convocados, e os cidadãos são intimados a comparecer ao tribunal para um questionamento. Durante essa fase, os potenciais jurados são avaliados quanto à sua capacidade de imparcialidade e os conhecimentos prévios sobre o caso, jurados que possuem pontos de impedimento são excluídos. As partes envolvidas no julgamento também apresentam desafios para a escolha dos jurados, por mais que a exclusão sem justificativa seja pouco comum no Brasil. No art. 93º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, ela assegura o direito a todos de ter um julgamento justo e transparente, onde as decisões devem ser fundamentadas.

Art. 93. IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988)

O sistema de seleção dos jurados no Brasil enfrenta algumas problemáticas, como por exemplo, a falta de diversificação no arranjo dos jurados, que pode afetar a percepção de justiça, especialmente quando são casos que envolvem minorias. Nesse sentido, Silva (2019), afirma que “os jurados façam parte de uma minoria abastada da sociedade, que em muito se difere daqueles que serão julgados”, o que destaca a distância social e cultural entre os jurados e os julgados. Influência da mídia é outro desafio, pois com a exposição que as matérias sensacionalistas fazem do caso fora do tribunal, pode haver um comprometimento quanto à imparcialidade dos jurados, apesar dos avisos para evitar o acompanhamento de notícias sobre o caso.

Além disso, a convocação e o comparecimento são problemas que causam atraso no andamento do processo, e a eficácia da lista para convocação é frequentemente colocada como dúvida. O processo de exclusão dos jurados também levanta algumas preocupações sobre preconceitos, sendo visto como uma forma de manipular o júri a favor de uma das partes. Nesse sentido, o estudo etnográfico revela que “ninguém quer ser jurado”, e que o sistema atual enfrenta resistências sociais, dificuldades práticas e questões éticas quanto à seleção e exclusão dos jurados (Almeida, 2014). A seleção dos jurados é essencial para o funcionamento do tribunal do júri, pois visa garantir que decisões sejam justas e representativas. É importante colocar em destaque a necessidade de aprimoramento para evitar desafios significativos relacionados à diversidade, imparcialidade e a eficácia para que assim reflita verdadeiramente os valores da sociedade brasileira.

4.1 CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO - JUSTIÇA OU ESPETÁCULO?

É comum e até mesmo compreensível que quando se ouve falar de alguns casos que tomaram uma proporção nacional sentimentos como raiva e indignação venham à tona. Alguns casos famosos que podem ser tomados como exemplo aqui são os casos como o do menino Evandro, onde a criança de 6 anos foi encontrado morta e sem parte dos órgãos

em Guaratuba, no Paraná, em 1992 (Mizanzuk, 2018); O caso Richthofen, onde a filha Suzane Richthofen, junto ao namorado, matou seus próprios pais, Manfred e Marísia por dinheiro, em 2002 (Lima; Bertoni, 2015); o caso Isabella Nardoni, onde Alexandre Nardoni, pai da Isabella, matou a própria filha estrangulada em 2008 (Tomaz, 2024); o caso Elize Matsunaga, onde a mulher matou e esquartejou o marido, em 2012 (Castro, 2018); ou o caso do menino Bernardo, onde o pai do garoto ajudou a envenenar e enterrar o próprio filho Bernardo, em 2014 (Chagas, 2024).

Nessas situações em que todos os valores e princípios da sociedade são contrariados é instintivo que não se queira dar voz a quem os contrariou. Por exemplo, no caso Isabella Nardoni, temos um pai que empurrou a própria filha de forma cruel do sexto andar de um prédio, o que contraria tudo que se considera aceitável e lógico na sociedade. Diante disso, é instintivo supor que esse seja um crime simplesmente sem perdão e sem justificativa e por conta disso, não se queira ao menos ouvir a defesa da parte acusada.

Souza (2008) defende que os jurados do conselho de sentença são membros da sociedade e, muitas vezes, não detém o conhecimento jurídico sobre o assunto. As partes trazem as suas versões dos acontecimentos e tentam convencer os jurados de absolver ou condenar o réu, o que faz com que os jurados atuem muito mais pelo vértice da emoção do que da razão. O artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988 prevê que “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (BRASIL, 1988)”. Uma das características mais importantes do devido processo legal é o direito à ampla defesa, mas nos casos em que todos os valores da sociedade são contrariados (como os citados acima para exemplificação), será que alguma das pessoas sentadas na bancada dos jurados tem algum interesse em escutar de mente aberta o que a defesa do acusado apresentará?

Em casos de grande repercussão midiática, muitas vezes, muito mais do que se quer justiça, se quer que os culpados sejam condenados. Frequentemente nessas situações os acusados têm sua sentença declarada de forma desfavorável muito antes de ter a chance de se sentar no banco dos réus. Em uma entrevista publicada na plataforma YouTube, em 2021, Luciano Santoro, advogado de Elize Matsunaga relatou que a estratégia utilizada por ele, foi fazer com que o julgamento durasse o máximo de tempo possível, para que os jurados no Conselho de Sentença pudessem se desintoxicar da influência da mídia.

Segundo Mizanzuk (2020), na quarta temporada do podcast Projetos Humanos, o Caso Evandro evidencia como a cobertura midiática pode interferir no andamento de

investigações e julgamentos. Ele conta como o modo como a imprensa paranaense tratou o caso, sobretudo os veículos populares e sensacionalistas acusando sem provas os personagens investigados, foi completamente inadequado. Nesse caso, pessoas foram condenadas pelo tribunal do Júri com base em provas ilícitas, fabricadas justamente porque pessoas precisavam ser condenadas e não porque a justiça precisava ser feita.

Com isso, se faz necessário questionar. Realmente, todas as pessoas são iguais perante a lei quando tratamos do tribunal do júri? Ou é possível que a bancada dos jurados decida antes do julgamento que algumas pessoas têm menos direito à defesa do que outras? Beccaria (1999, p. 34) argumenta em seu livro “Dos delitos e das penas” que vemos os mesmos delitos punidos de formas diferentes em épocas diferentes, pelo mesmo tribunal, por ter este consultado não a voz imutável e constante da lei, mas a errante instabilidade das interpretações, o que evidencia a insegurança jurídica que as decisões proferidas com intermédio da emoção trazem.

5. REFORMAS PROPOSTAS PARA O TRIBUNAL

Hodiernamente é evidente que o Tribunal do Júri apresenta lacunas que precisam ser resolvidas para que essa Instituição possa voltar a ser considerada democraticamente apropriada. Diante disso, algumas propostas no Brasil e ao redor do mundo foram apresentadas e até colocadas em prática para ultrapassar os obstáculos apresentados pelo Tribunal do Povo.

Entretanto, no Brasil as propostas apresentadas ao Poder Legislativo para atualização dessa Instituição são referentes à agilidade do processo. Atualmente, 25 pessoas são convocadas para compor o Conselho de Sentença e para que haja o sorteio dos 7, obrigatoriamente no mínimo 15 dessas pessoas convocadas devem ter se apresentado, caso contrário, a audiência, que costumeiramente já demora a acontecer, será adiada, conforme previsto no código de processo penal brasileiro.

Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. [...]

Art. 463. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. (BRASIL, 1941)

Um exemplo de sugestão de alteração legislativa, apresentada no Brasil, pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça, Dias Toffoli em 2020 é para que esse número mínimo para que a audiência tenha início, seja diminuído (CNJ, 2020).

Em outros países, contudo, já há uma preocupação para com os problemas apresentados durante esse trabalho. Nos Estados Unidos, por exemplo, é utilizado o sistema do voir dire, que tem como objetivo filtrar os jurados para que seja formado, da melhor maneira possível, um Conselho de Sentença disposto a ouvir ambas as partes do processo. Nesse sistema, já na fase de seleção dos jurados os candidatos a compor o conselho respondem perguntas que revelam se essas pessoas possuem opiniões pessoais formadas acerca do assunto em pauta que podem interferir na imparcialidade do julgamento (Neto e Alvarez, 2016).

Nessa etapa, é questionado o conhecimento a respeito do caso que os jurados em potencial obtiveram, por exemplo, por intermédio da mídia; ou pode ser questionado também alguns aspectos de foro mais íntimo, como por exemplo, se essa pessoa já vivenciou uma experiência relacionada com a da vítima do caso ou é próxima à alguém que sofreu algo semelhante, visando compor um conselho imparcial e justo. Outra proposta apresentada que ganhou repercussão é acerca da fundamentação das decisões por parte dos jurados. Atualmente no Brasil, os jurados do Tribunal do Povo julgam conforme suas convicções mais íntimas, sem necessidade alguma de justificar o próprio voto, seja ele para absolver ou condenar uma vida. Diante disso, André Leonardo Copetti Santos (2012), afirma que:

O estágio de desenvolvimento civilizatório em que nos encontramos, não é possível conceber-se que se considere democrática uma sociedade que possua uma instituição de natureza penal que imponha decisões sem qualquer espécie de fundamentação, como as prolatadas pelo Tribunal do Júri.

Partindo dessa ideia, o autor acima citado afirma que os jurados que compõe o Tribunal do Júri deveriam ter a responsabilidade de fundamentar a decisão tomada, tal como um juiz julgador, garantindo assim que o devido processo legal seja respeitado, sem que ninguém seja condenado com base em uma prova ilícita, ou pior, com base em prova nenhuma! Nessa proposta, a fundamentação seria anônima, tal como os votos são, para continuar garantindo a segurança dos jurados que compõem o conselho de sentença.

É natural que com a sociedade em constante evolução seja necessário que algumas Instituições acompanhem as atualizações da sociedade e do Direito vivo. As propostas

apresentadas visam reformar o Tribunal do Júri a fim de que novamente ele possa ser considerado uma expressão da democracia, e não mais uma Instituição controversa que fere princípios fundamentais. Conforme conceituado na famosa frase de Heráclito, “Nada é permanente, exceto a mudança”.

6 CONCLUSÃO

Até que ponto a mídia pode disseminar informações? De início, pode parecer que tentar responder a essa pergunta viola um dos direitos fundamentais que mais é valorizado na atualidade, a liberdade de expressão. Contudo, em momentos em que esse princípio se choca com outros, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo, é necessário passar a refletir sobre ela. Durante esse trabalho, foi exposto como a mídia e a redes sociais tem influência sobre a opinião dos jurados que compõem o conselho de sentença no Tribunal do Júri, e diante disso, fica evidente a necessidade de que as informações sejam disseminadas com responsabilidade.

Em face da análise de casos concretos, foi possível observar o peso que as notícias divulgadas possuem na sociedade, deixando claro a necessidade urgente de estabelecer limites para a atuação midiática, principalmente em notícias que moldam a percepção dos jurados, que podem prejudicar a autonomia dos mesmos. A atuação dos meios de comunicação, quando guiados pela ética e boa-fé, podem sim ser aliada de uma sociedade mais justa e democrática, no entanto, quando orientadas por interesses políticos e comerciais, não havendo a divulgação de informação com responsabilidade, tende a corromper com a sua função na sociedade, comprometendo garantias processuais, além da honra, da vida e da liberdade do acusado.

Opiniões disfarçadas de fatos, publicadas em grandes veículos de comunicação são um perigo. Se faz necessário enfatizar, que além de comprometer o julgamento, a disseminação de informações com pontos de vista preconceituosos, faz a sociedade ter um olhar diferente sobre o réu. Nesta pesquisa, o leitor pôde perceber como alguns casos que tomaram uma proporção nacional, podem trazer sentimentos como raiva e indignação, mesmo após anos do ocorrido, principalmente quando contrariam valores fundamentais da sociedade. Toda uma população pode ser corrompida facilmente ao ouvir uma notícia, ou olhar as mídias sociais, ficando absolutamente intransigente a ouvir a defesa da parte acusada, o que não deveria ser aceitável em uma sociedade democrática que prega que

todas as pessoas são iguais perante a lei. E mais do que isso, que todos são inocentes até que se prove o contrário.

Diante do exposto a pesquisa conclui, que o Tribunal do Júri precisa passar por adaptações, para que o direito à liberdade de expressão e o direito à um julgamento justo sejam equilibrados no Brasil. Ambos os direitos são essenciais para a vida em sociedade e de forma alguma devemos abrir mão de qualquer um deles em favorecimento do outro. Entretanto, é importante se atentar às limitações de cada um, para que a população sempre caminhe em direção à uma sociedade mais justa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fábio Ferraz de. Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora/MG. *Confluências: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, Niterói, v. 16, n. 3, p. 51–70, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34479>. Acesso em: 30 abr. 2025.

ALMEIDA, Lucas. Erro histórico do jornalismo brasileiro, caso Escola Base completa 30 anos. UOL, São Paulo, 28 mar. 2024. Cotidiano. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm?cmpi>. Acesso em: 3 set. 2024.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 21 set. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro : críticas à seleção dos jurados e propostas à luz do modelo americano. 2016. 110 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2016.

CASTRO, Lana Weruska Silva. Caso Yoki: a morte de Marcos Kitano Matsunaga. Canal Ciências Criminais, 27 abr. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-yoki-a-morte-de-marcos-kitano-matsunaga/571938342>. Acesso em: 15 maio 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sugestão de alteração legislativa: Projeto de Lei nº xxxx, de 2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

<content/uploads/2020/02/Sugest%C3%A3oLegislativa-TribunalDoJuri-19022020.pdf> .

Acesso em: 30 abr. 2025.

CHAGAS, Gustavo. Caso Bernardo, 10 anos: relembre como foi o crime, a investigação e os julgamentos. GZH, 4 abr. 2024. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2024/04/caso-bernardo-10-anos-relembre-como-foi-o-crime-a-investigacao-e-os-julgamentos-clulnxaqq002c01bd05lkydat.html>. Acesso em: 15 maio 2025.

DE ANDRADE MOREIRA, Márcia; DA MATA MOREIRA, Fabrício. A influência da mídia no Tribunal do Júri. Revista Científica Doctum Direito, v. 1, n. 7, p. 17, 2023.

DINIZ NETO, Eduardo. Do parnaso aos trópicos origem e evolução do tribunal do júri. Revista do Direito Público, [S. I.], v. 1, n. 3, p. 117–138, 2006. DOI: 10.5433/1980-511X.2006v1n3p117. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11546>. Acesso em: 7 maio. 2025.

DOS SANTOS, Rafael Blusky Pinto. A FALÁCIA DEMOCRÁTICA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL. Meritum, Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2020.

FERREIRA JÚNIOR, Adive Cardoso; SOUZA, Jennifer Oliveira. Tribunal do Júri: influência midiática e a colisão entre a liberdade de imprensa e o princípio da presunção de inocência. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, [S. I.], v. 23, n. 2, p. 111–114, 2022. DOI: 10.17921/2448-2129.2022v23n2p108-114. Disponível em:
<https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/10110>. Acesso em: 24 out. 2024.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: volume 1: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. 24. ed. Barueri: Atlas, 2022. p. 58.

JANUÁRIO, Túlio Felippe Xavier. Liberdade de imprensa x presunção de inocência: da necessária concordância prática no tribunal do júri. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 88, 2019. Disponível em: <https://abre.ai/mEpH>. Acesso em: 28 abr. 2025.

LIMA, Cesar de; BERTONI, Felipe Faoro. Caso Richthofen. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/caso-richthofen/323442322>. Acesso em: 15 maio 2025.

LIMA, Ricardo Juvenal et al. A evolução histórica do princípio da Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro. 2016. p. 18. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/166559>. Acesso em: 15 maio 2025.

MARIA GUILHERME, Vera; NORONHA DE ÁVILA, Gustavo. Abolicionismos penais. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 14.

MEIRELES, Maurício. Advogado criminalista - Achismos Podcast #54. YouTube, 16 ago. 2021. Disponível em: https://youtu.be/9M1fSul5_uQ?si=zvvxWYpZyL6d_EIU. Acesso em: 9 nov. 2024.

MIZANZUK, Ivan. Caso Evandro. Projetos Humanos [podcast]. 4. temporada. São Paulo: Half Deaf, 2020. Disponível em: <https://www.projetoshumanos.com.br/caso-evandro>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MIZANZUK, Ivan. O Caso Evandro. Projeto Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br/temporada/o-caso-evandro/>. Acesso em: 15 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Decisões judiciais e Estado Democrático de Direito: da necessidade de fundamentação das decisões do tribunal do júri. *Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)*, v. 4, n. 2, p. 131–143, 2012.

SANTOS, Anna Julia Vieira; SANTOS, Iasmin Andrade Brito dos. A influência da mídia no processo penal brasileiro: o "trial by mídia" e as consequências no julgamento. *Revista Foco*, v. 17, n. 11, p. 7, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/6910>. Acesso em: 16 maio 2025.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. A criminologia midiática no Tribunal do Júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade. 2018. 63 f. Monografia (Graduação em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 4ª Câmara de Direito Criminal. Embargos de Declaração n.º 0251309-33.2010.8.26.0000. Relator: Des. Luís Soares de Mello. Julgado em: 23 ago. 2011. Disponível em: [arquivo pessoal/JURIS.pdf]. Acesso em: 30 abr. 2025.

SILVA, Karina Milhorim da. Tribunal do Júri, representatividade social no corpo de jurados e padrão de normalidade dos julgamentos: o sol é mesmo para todos?. *Anais do VII Congresso Internacional de Direito e Literatura – CIDIL*, 2019. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/552>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. Controle judicial dos limites constitucionais à liberdade de imprensa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TOMAZ, Kleber. Caso Isabella Nardoni completa 16 anos: 'Desde que você partiu', diz mãe sobre assassinato da filha em 2008. G1, 31 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/03/31/caso-isabella-nardoni-completa-16-anos-desde-que-voce-partiu-diz-mae-sobre-assassinato-da-filha-em-2008.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2025.